

PROCESSO Nº	:	9.681-4/2014
INTERESSADOS	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - ASIEL BEZERRA DE ARAUJO
ASSUNTO	:	PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO 138/2014 – CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

8 - A questão preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas não procede. É dever deste Tribunal acolher o pedido de revisão de parecer prévio, emitido contrário à aprovação das contas de governo, para corrigir o erro que induziu a apuração do percentual de gastos com pessoal, acima da permissão legal.

9 - Manter o parecer prévio, apesar de constatado o erro, em nada contribuirá para a melhoria e moralização dos costumes políticos. É dever constitucional deste Tribunal de Contas emitir o parecer prévio, que subsidia o Poder Legislativo Municipal, com dados e informações técnicas precisas e que avaliem a real situação do Município, para possibilitar o correto julgamento das Contas de Governo.

10 - Por isso, um parecer prévio que não reflita a realidade da gestão, não cumpre seu papel constitucional, merecendo ser acolhido o pedido de revisão, e se procedente, ser feita a devida correção, conforme determina os artigos 283, A e B, da Resolução Normativa 14/07¹, motivo pelo qual rejeito a questão preliminar arguida pelo MPC.

1 **Resolução Normativa 14/07:** Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias. Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior. § 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

11 - Conforme constatado pela equipe técnica, foi apurado inicialmente o gasto de **54,52%** da Receita Corrente Líquida do Município com despesa de pessoal, o que contraria o disposto na alínea “b”, do inc. III, do art. 20², da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - que fixa como limite o percentual máximo de 54%. Esse fato motivou a emissão do parecer contrário à aprovação das contas de governo.

12 - Nas razões do pedido de revisão, o gestor informa que regularizou a situação nos dois quadrimestres seguintes, conforme autoriza a Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando o Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º Quadrimestre do exercício de 2014, que comprova que ao final do 2º quadrimestre do exercício de 2014, as despesas com pessoal foram reduzidas para **53,49%**, e, ao final do exercício de 2014, esse percentual foi de **52,75%**.

13 - A Secex manifesta entendimento contrário a esses argumentos, explicando que a readequação da despesa nos dois quadrimestres seguintes, não serve para afastar a irregularidade em questão.

14 - O Ministério Público de Contas opina pela revisão do apontamento, entendendo que a adoção de medidas para reconduzir as despesas nos dois quadrimestres subsequentes, é motivo que justifica a mudança de classificação da irregularidade de gravíssima para grave.

15 - Em que pese as posições acima, entendo ser necessário verificar, em primeiro plano, se houve correção nos cálculos que apuraram o excesso de gasto com pessoal.

2 Lei Complementar 101/00: Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

...

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

16 – O gestor argumenta que a equipe técnica não excluiu dos cálculos, as despesas de natureza indenizatória e aquelas gastas com os Programas de Saúde da Família – PSF e de Agentes Comunitários de Saúde – PACS.

17 - A equipe técnica rejeitou esses argumentos, porque entende que esses valores são classificados como transferência corrente, conforme previsto na Lei 4.320/64, e porque o gestor não apresentou qualquer documento que comprovasse a aplicação dos recursos nos citados programas.

18 - O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido.

19 - Entendo que a análise da questão restou prejudicada diante da não comprovação do gestor com os gastos alegados em referidos programas. Sendo assim, considero mantidos os valores considerados nos cálculos de despesas com pessoal.

20 - Quanto à exclusão das despesas de natureza indenizatória, a Secex concluiu que os valores pagos como auxílio-natalidade, verbas rescisórias indenizadas, plantões médicos e diárias, devem ser excluídas do computo das despesas com pessoal, com o que concorda o Ministério Público de Contas.

21 - Nos termos da Resolução de Consulta 26/13³, deste Tribunal, restou pacificado o entendimento que somente as verbas de caráter **remuneratório** integram os cálculos de despesas com pessoal.

3RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2013 - Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66/2011. REVOGAÇÃO DA CITADA RESOLUÇÃO. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS. LIMITES. FOLHA DE PAGAMENTO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. INCLUSÃO NO LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO DO EXERCÍCIO EM QUE COMPETEM OS FATOS GERADORES PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 29-A DA CF/88. Os processos de reconhecimento de dívidas referentes a obrigações trabalhistas havidas por exoneração de servidores públicos devem compor o total de gastos com folha de pagamento do exercício em que ocorreram os respectivos fatos geradores, para fins de apuração do limite previsto no artigo 29-A, § 1º, da CF/1988, **considerando-se apenas as verbas de caráter remuneratório.** CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS. LIMITES. FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PREVIDENCIÁRIAS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. INCLUSÃO NO LIMITE. Os encargos sociais de responsabilidade da administração, na condição de empregadora, assim como os proventos de aposentadoria e as pensões, devem compor o total de gastos com folha de pagamento da câmara municipal para fins de apuração do limite previsto no artigo 29-A, § 1º, da CF/1988.

22 - Assim, devem ser excluídas do cálculo a quantia de: **R\$ 25.950,00**, gasta com o pagamento de **plantões médicos**, porque não se trata de vantagem pessoal, mas sim, verba indenizatória, nos termos da Lei 11.907/09⁴; **R\$ 11.528,00**, gastos com **auxílio-natalidade**, porque esse benefício tem caráter assistencial, conforme Manual de Demonstrativos Contábeis, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional⁵; **R\$ 235.830,14** referente às **indenizações por demissão/rescisões e férias**; porque excluídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal⁶; e **R\$ 411.231,05**, referente às despesas com **diárias**, autorizadas pela Lei Municipal 278/90⁷, o que totaliza a quantia de **R\$ 684.539,19**, que deve ser excluída dos cálculos das despesa de pessoal.

23 - Refeitos os cálculos, tem-se que as despesas com pessoal do Município de Alta Floresta, no exercício de 2013, atingiu o percentual **53,59%**, estando, assim, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo que justifica a emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação da Contas**.

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 2.832/17, do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e, nos termos do artigo 283-D, **VOTO** pela revogação do Parecer Prévio 138/2014, e tendo em vista o

4 - **Lei 11.907/09**: Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

5 **Secretaria do Tesouro nacional - Manual de Demonstrativos Contábeis** - Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais. http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6_edicao_versao_24_04_2015.pdf/d066d42d-14c0-454b-9ab8-6386c9f7b0f8 – pag. 506/507 – acesso em 11/07/17.

6 - **LRF**: Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: § 1º **Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;**

7 **Lei Municipal 278/90**: Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder diárias aos servidores Municipais, calculada de acordo com os níveis do cargo que ocuparem. Art. 2º: Entende-se por diária, o auxílio pecuniário que o servidor Municipal receberá, para prover as despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem, e transporte, de cada dia, durante o tempo em que, a serviço do cargo, se achar afastado da repartição ou local onde normalmente o exerce.

que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso; o inc. I do art. 1º e, o art. 26, da Lei Complementar Estadual 269/2007, emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, exercício de 2013, gestão do Sr. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO.

VOTO, ainda, no sentido de recomendar ao chefe do Poder Executivo Municipal, que adote medidas para corrigir as divergências dos valores das receitas e deduções detalhadas, lançadas no Sistema APLIC, conforme apontado às fls. 29/30 do Relatório Preliminar de Auditoria (documento digital 330963/2014).

Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2013 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá/MT, 31 de julho de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA Relator